#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2182/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24424/2012
PROTOCOLO	**:**	1321201
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	GIBIM GRÁFICA E EDITORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO GRÁFICA DO LIVRO "ELDORADO MEMÓRIAS E RIQUEZAS"
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	42.800,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da prestação de contas do Contrato nº 73/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Gibim Gráfica e Editora Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira da contratação, que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise Conclusiva nº 15226/2014, peça 26).

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16416/2014 (peça 33) opinando pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2012****, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 73/2012****, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade dos procedimentos de licitação e de formalização contratual, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Nesses termos, alegou aquela autoridade que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à folha 3 da peça 32, se deu através da afixação em mural.*".

E havendo assim se manifestado, concluiu que "*... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.*".

Da minha parte, quanto à questão acima analisada, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade de convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pela Prefeita do Município, posto que ela agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco o trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". Negritos adicionados

Relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, observo que a sua prestação de contas, no valor de R$ 42.800,00, foi contabilmente comprovada com os devidos documentos (respectivas Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordens Bancárias).

Tudo considerado, decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 1/2012, de

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

FORMALIZAÇÃO e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 73/2012, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Gibim Gráfica e Editora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS